



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 08/2024

(Inquérito Civil nº. 0055.24.000234-9)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que ora subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, II da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, art. 107 do Ato Conjunto nº. 001/2019-PGJ/CGMP, bem como na Resolução nº. 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que “o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ/PR

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*;

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, no inciso III do §1º do art. 67 e no item 10 do inciso XIII do art. 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”*, e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a recomendação *“é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”*, nos termos do art. 1º da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ/PR

CONSIDERANDO que a Constituição da República no art. 37, *caput*, consagra os princípios básicos que devem nortear a atuação da Administração Pública, dentre eles, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que os atos administrativos, vinculados ou discricionários, devem ter como finalidade o interesse público;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que *“a administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)”*;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador não é absoluta, pois as políticas públicas e as decisões se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando delas pode decorrer ofensa aos princípios da administração pública, como da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de realizar um controle preventivo e repressivo de condutas que resultam em prejuízo ao erário e em atos de improbidade administrativa, com a finalidade de reduzir as oportunidades que vão contra os fins da gestão pública;

CONSIDERANDO que para se garantir a lisura do concurso público é necessário que na organização do certame sejam obedecidos os princípios da legalidade e da eficiência do serviço público, mediante contratação de instituição especializada, observando-se a regra da obrigatoriedade da licitação pública, prevista constitucionalmente;

CONSIDERANDO que a contratação por dispensa à licitação somente é possível nas hipóteses em que a instituição eventualmente contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, tais como universidades públicas ou de instituições incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº. 14.133/2021, com



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ/PR

vistas a se garantir a maior eficiência possível e para assegurar que o certame fique a salvo de questionamentos¹;

CONSIDERANDO que, para o Tribunal de Contas da União, a reputação ético-profissional será tida como inquestionável com a *“demonstração que a instituição goze de um elevado conceito no meio social em que atua, fruto do reconhecimento de serviços anteriormente prestados com ética e alto padrão de qualidade e eficiência mediante a utilização de equipe técnica qualificada e recursos materiais e tecnológicos adequados à execução do objeto contratado”*²;

CONSIDERANDO que, na esteira da melhor doutrina, defende-se que *“o requisito “inquestionável reputação ético-profissional” pressupõe notoriedade, ou seja, em vez de ser inquestionável termo absolutamente subjetivo e infeliz, deve ser compreendido como algo robusto, de modo a ser possível comprovar a credibilidade da instituição junto à sociedade e, portanto, que a instituição escolhida goze de um elevado conceito no meio social em que atua, fruto do reconhecimento de serviços anteriormente prestados com ética e alto padrão de qualidade e eficiência mediante a utilização de equipe técnica qualificada e recursos materiais e tecnológicos adequados à execução do objeto contratado”*³;

CONSIDERANDO que o Município de Moreira Sales/PR, por meio do procedimento Dispensa de Licitação n.º 128/2023, contratou a pessoa jurídica Instituto Avançar, inscrita no CNPJ n.º 45.080.232/0001-35, para realização de concurso público visando a contratação de servidores;

¹ Saliencia-se que, conforme o TCU já decidiu nos acórdãos de n.º 569/2005 e 1.111/2010, é plenamente possível a contratação por dispensa de licitação nesse caso. Nesses precedentes, houve a contratação direta da Fundação Universidade Brasília. Conforme trecho do acórdão n.º 1.111/2010: “Com efeito, o referido Acórdão 221/2006 - Plenário não constitui óbice à pretensão do consulente, porquanto, por meio do Acórdão n.º 569/2005 - Plenário, prevaleceu a tese defendida pelo Relator, Auditor Marcos Bemquerer, de que o art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, ao autorizar a dispensa de licitação, mesmo que viável a competição, não levou em conta o critério da competitividade, mas sim prestigiou outras circunstâncias e peculiaridades que condicionam e recomendam a contratação direta, como a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional”.

² Acórdão n.º 1.443/2016, Rel^a. Min^a. Ana Arraes, Segunda Câmara do TCU, j. em 16.02.2016

³ DAL POZZO, A. N.; ZOCKUN, M.; CAMMAROSANO, M., Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada: Lei 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ/PR

CONSIDERANDO a ausência de previsão legal para dispensa à licitação visando a contratação de instituição para fins do disposto no art. 75, XV, da Lei de Licitações, com fundamento no critério “menor preço”;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados pelo Instituto Avançar não comprovam satisfatoriamente a inquestionável reputação ético-profissional, pois apenas juntou duas certidões expedidas pelos entes em que finalizou os certames, diga-se de passagem, os únicos concluídos;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica Instituto Avançar responde a ações civis públicas anulatórias de atos administrativos com pedidos de tutelas de urgência e sanções por atos dolosos de improbidade administrativa sob os n.ºs. 0015712-68.2023.8.16.0045, 0000807-31.2023.8.16.0151 e 0000791-52.2023.8.16.0127, justamente por não ficar comprovada o requisito autorizador da dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que o site do Instituto Saber <<https://www.institutoavancarpr.org.br>> indica que a pessoa jurídica iniciada em 29/12/2021 finalizou apenas 03 (três) concursos públicos e um destes é objeto da ação n.º. 0015712-68.2023.8.16.0045, estando suspenso liminarmente;

CONSIDERANDO que situação semelhante foi enfrentada no Inquérito Civil n.º. 0096.23.000333-5 em trâmite da Promotoria de Justiça de Ortigueira/PR, oportunidade em que o Município acatou a recomendação administrativa, reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo e, conseqüentemente, anulando o procedimento licitatório e o contrato administrativo celebrados com o Instituto Avançar;

CONSIDERANDO que são nulos os atos lesivos ao patrimônio nos casos de vício de forma - consistente na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato - e de inexistência de motivos - quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido (art. 2º da Lei n.º 4.717/1965);



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ/PR

CONSIDERANDO que, nos documentos apresentados no bojo processo de Dispensa à Licitação de nº. 128/2023 pela pessoa jurídica “Instituto Avançar”, não ficou devidamente demonstrada a existência de estrutura técnica, pessoal, física e funcional suficientes para realização do certame, assim como pelos dados extraídos do sistema INFOSEG;

CONSIDERANDO que, nos documentos apresentados no bojo processo de dispensa à licitação de nº. 128/2023 pela pessoa jurídica “Instituto Avançar”, não restou devidamente demonstrada a qualificação de sua equipe técnica, como a apresentação de currículos ou qualquer outro documento idôneo que comprove experiência dos funcionários na elaboração e correção de questões e participação em outros certames;

CONSIDERANDO a impossibilidade de se analisar o requisito “inquestionável reputação ético-profissional” para dispensa de licitação, previsto no art. 75, XV, da Lei nº. 14.133/2021, tendo em vista a exiguidade do tempo de existência da pessoa jurídica contratada, bem como a ausência de elementos suficientes para comprovação de sua capacidade técnica;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº. 346, do STF, que dispõe: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;

CONSIDERANDO que o gestor público pratica atos e exerce o controle de todo o procedimento licitatório, inclusive aqueles relacionados a concurso público, na medida em que o autoriza e homologa, homologação na qual, conforme previsão da Lei nº. 14.133/2021, corresponde ao momento em que a autoridade administrativa promove o controle do procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de se observarem diretrizes para que se possa alcançar um certame o mais livre possível de questionamentos e direcionamentos, visando dar aplicação aos princípios da moralidade, legalidade, imparcialidade, impessoalidade, publicidade, eficiência entre outros;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ/PR

E objetivando a proteção e salvaguarda dos direitos, a prevalência da probidade administrativa, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Prefeito de Moreira Sales/PR**, Sr. Rafael Brito do Prado, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no cargo, a fim de que:

(a) reconheça a ilegalidade dos atos administrativos afetos ao procedimento de Dispensa de Licitação nº. 128/2023, que culminou na contratação da pessoa jurídica “Instituto Avançar”, para a realização de concurso público visando a contratação de servidores públicos para o quadro de pessoal do Município de Moreira Sales/PR, promovendo a **anulação** do referido procedimento e do Contrato Administrativo e, por conseguinte, dos Concursos Públicos (Editais nº. 001/2024 e 002/2024) em andamento;

(b) privilegie a contratação direta de instituição que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, para fins de realização de concurso público para contratação de servidores públicos, preferencialmente instituições vinculadas a universidades públicas ou de instituições incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, e que possuam elevado conceito no meio social em que atua, fruto do reconhecimento de serviços anteriormente prestados com ética e alto padrão de qualidade e eficiência, para fins de atender ao disposto no art. 75, inc. XV, da Lei nº. 14.133/2021, visando garantir a maior eficiência e assegurar a lisura do certame;

(c) providencie a adequada e imediata divulgação desta recomendação administrativa nos meios de comunicação oficial do Município de Moreira Sales/PR e na página oficial dos Concursos Públicos nº. 001/2024 e 002/2024, para conhecimento dos candidatos.

Concede-se o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para resposta expressa sobre o acatamento da presente Recomendação Administrativa, a ser enviada ao *e-mail* institucional <goioere.1prom@mppr.mp.br>, acompanhada da documentação comprobatória das providências adotadas.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ/PR

Adverte-se que o não atendimento da recomendação justificará a adoção de todas as medidas judiciais necessárias à sua implementação, assim como poderá caracterizar o dolo exigido pela Lei nº. 8.429/1992 para a configuração de atos de improbidade administrativa.

Goioerê/PR, 22 de maio de 2024.

ANDRÉ RUIZ PRATES

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **ANDRE RUIZ PRATES, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 22/05/2024 às 17:27:35, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2268314** e o código CRC **291767694**
